



**A C Ó R D ã O**  
**SBDI1**  
**VA/ac**

**PROCURAÇÃO. VALIDADE.**

Muito embora a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso tenha prazo de validade já expirado, ela contém ressalva de prorrogação se o processo judicial prosseguir, inexistindo irregularidade de representação processual. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-220.766/95.9**, em que é Embargante **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.** e Embargado **LUIZ ANTÔNIO RAUBER**.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 699/701, não conheceu do recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação processual.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos, às fls. 703/705, alegando violação dos arts. 896 da CLT, 70 da Lei n° 4.215/63, 37 e 38 do CPC, 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 164/TST, por entender que o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso de revista fixa, expressamente, a prevalência dos poderes até o final do processo.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 712, não recebeu impugnação.

Ausente parecer da d. Procuradoria Geral nos termos da Lei Complementar n° 75/93 e da Resolução Administrativa n° 31/93 deste Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-220.766/95.9

## V O T O

### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

#### a) Conhecimento

A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação processual, sob o fundamento de que a procuração outorgada pelo reclamado à autora do substabelecimento, mediante a qual esta conferiu poderes aos subscritores das razões de recurso de revista, estava expirada em 31.12.94 e o apelo foi interposto em 16.05.95.

Complementou, ainda, a Eg. Turma consignando que a ressalva de vigência de mandato, no sentido de que a manutenção dos mesmos poderes **"a menos que o processo judicial ao qual foi juntado prossiga em seus termos, além dessa data, hipótese em que os poderes aqui conferidos continuam em vigor sem restrição de termos"**, não pode prosperar porque a exceção não pode ter o condão de modificar a regra, sob pena de irregularidade de representação.

Em suas razões de embargos, o reclamado alega violação dos arts. 896 da CLT, 70 da Lei n° 4.215/63, 37, 38 do CPC e 5°, XXXV e LV, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado 164/TST, sob o argumento de que o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do apelo, fixa, expressamente, a prevalência dos poderes respectivos até o final do processo, sendo perfeitamente regular a representação processual.

De fato, razão assiste ao reclamado, pois muito embora a procuração de fls. 636 realmente tenha prazo de validade já expirado, ela expressamente consigna que terá vigência quando **"o processo judicial ao qual foi juntada prossiga em seus termos, além dessa data, hipótese em que os poderes aqui conferidos continuam em vigor sem restrição de termos"**. E como sustenta o reclamado, esta pendência judicial ainda não se findou, pois se encontra em fase recursal, e o subscritor do recurso de revista recebeu poderes para representar o Banco-reclamado ainda na vigência do instrumento de mandato, ou seja, no dia 22.12.94.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-220.766/95.9

Assim, a procuração continua em vigor porque o processo judicial ainda se encontra em tramitação, não havendo qualquer irregularidade de representação processual.

Conheço por violação do art. 38 do CPC.

b) Mérito

Conhecido o apelo por violação legal, a consequência natural é o seu provimento.

Dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem a fim de que aprecie o recurso de revista do reclamado, afastada a irregularidade de representação processual.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 38 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, aprecie o recurso de revista do Banco-reclamado, como entender de direito.

Brasília, 09 de novembro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**VANTUIL ABDALA**

Relator